2025/1498

21.7.2025

# DECISÃO (PESC) 2025/1498 DO CONSELHO

## de 18 de julho de 2025

## que altera a Ação Comum 2008/851/PESC relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a segurança marítima no oceano Índico ocidental e no mar Vermelho (EUNAVFOR ATALANTA)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 10 de novembro de 2008, o Conselho adotou a Ação Comum 2008/851/PESC [1], que estabeleceu uma operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a segurança marítima no oceano Índico ocidental e no mar Vermelho (EUNAVFOR ATALANTA). Em 16 de dezembro de 2024, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2024/3186 [2], que alterou a Ação Comum 2008/851/PESC e prorrogou a EUNAVFOR ATALANTA até 28 de fevereiro de 2027.

(2) Em 8 de fevereiro de 2024, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2024/583 [3], que estabeleceu uma operação de segurança marítima da União Europeia tendo em vista salvaguardar a liberdade de navegação no que respeita à crise no mar Vermelho (EUNAVFOR ASPIDES).

(3) Em 14 de fevereiro de 2025, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2025/334 [4], que prorrogou a EUNAVFOR ASPIDES até 28 de fevereiro de 2026 e ampliou o seu mandato incluindo a função de assegurar o conhecimento situacional marítimo na sua zona de operações, através da recolha de informações, para além dos dados necessários para proteger os navios, sobre o tráfico de armas e as frotas fantasma, com vista a partilhar essas informações com os Estados-Membros, a Comissão, o Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade, a Organização Internacional de Polícia Criminal, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial e a Organização Marítima Internacional, conforme adequado.

(4) Em 24 de junho de 2025, o Comité Político e de Segurança acordou em que o mandato da EUNAVFOR ATALANTA deveria ser alinhado com o da EUNAVFOR ASPIDES no que diz respeito à monitorização e comunicação de informações sobre as frotas fantasma.

(5) A Ação Comum 2008/851/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 1.º da Ação Comum 2008/851/PESC, é aditado o seguinte número:

«7. A fim de assegurar o conhecimento situacional marítimo na zona de operações, a EUNAVFOR ATALANTA recolhe informações, para além dos dados necessários para executar as suas outras funções, sobre o tráfico de armas e as frotas fantasma, com vista a partilhar essas informações com os Estados-Membros, a Comissão, o Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade (UNODC), a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL) e a Organização Marítima Internacional (OMI), conforme adequado.».

[1] Ação Comum 2008/851/PESC do Conselho, de 10 de novembro de 2008, relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a segurança marítima no oceano Índico ocidental e no mar Vermelho (EUNAVFOR ATALANTA) (JO L 301 de 12.11.2008, p. 33, ELI: http://data.europa.eu/eli/joint_action/2008/851/oj).

[2] Decisão (PESC) 2024/3186 do Conselho, de 16 de dezembro de 2024, que altera a Ação Comum 2008/851/PESC relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a segurança marítima no oceano Índico ocidental e no mar Vermelho (EUNAVFOR ATALANTA), (JO L, 2024/3186, 17.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/3186/oj).

[3] Decisão (PESC) 2024/583 do Conselho, de 8 de fevereiro de 2024, relativa a uma operação de segurança marítima da União Europeia tendo em vista salvaguardar a liberdade de navegação no que respeita à crise no mar Vermelho (EUNAVFOR ASPIDES) (JO L, 2024/583, 12.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/583/oj).

[4] Decisão (PESC) 2025/334 do Conselho, de 14 de fevereiro de 2025, que altera a Decisão (PESC) 2024/583 relativa a uma operação de segurança marítima da União Europeia tendo em vista salvaguardar a liberdade de navegação no que respeita à crise no mar Vermelho (EUNAVFOR ASPIDES) (JO L, 2025/334, 17.2.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/334/oj).

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 18 de julho de 2025.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

M. BJERRE